



**INSTRUTIVO N.º 03/2000**  
**de 14 de Abril de 2000**

**ASSUNTO: CASAS DE CÂMBIO**  
**COMPRA E VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA**

Considerando os desenvolvimentos das políticas monetária e cambial desde a implementação das respectivas normas de 21 de Maio de 1999 e mostrando-se necessária a revitalização do mercado institucional de câmbio manual pela adequação da norma que regulamenta os termos e condições em que as Casas de Câmbio podem realizar a compra e venda de notas e moedas estrangeiras, e cheques de viagem;

Nos termos do Artigo 1º. do Aviso nº.5/98, de 30 de Novembro, o Banco Nacional de Angola determina:

1. O objecto social das casas de câmbio restringe-se ao comércio de câmbio manual.
2. Nas operações de compra, as casas de câmbio estão autorizadas a comprar notas e moedas estrangeiras, e cheques de viagem, a taxas livremente negociadas, de pessoas colectivas ou singulares, residentes ou não, sendo facultativa a identificação do cliente vendedor de notas e moedas estrangeiras.
3. As operações de venda de notas e moedas estrangeiras, e de cheques de viagem, serão realizadas exclusivamente com pessoas singulares nacionais ou estrangeiras residentes, até ao montante de USD 10,000 (dez mil dólares americanos), por pessoa e por viagem, mediante apresentação de prova de embarque, ou seja, passaporte com visto de entrada no país de destino, se for o caso, e bilhete de passagem.
4. No caso de estrangeiro residente é necessária a apresentação do cartão de residente estrangeiro passado pela competente entidade migratória.
5. Nas operações de venda de notas e moedas estrangeiras, e cheques de viagem, as casas de câmbio devem anexar ao respectivo "borderau" a cópia do bilhete de passagem, do passaporte e, se for o caso, do cartão de estrangeiro residente.
6. Estão dispensadas da apresentação de prova de embarque as operações de venda de notas e moedas estrangeiras até ao montante de USD 5.000 (cinco mil dólares americanos).



7. Todas as operações de compra ou venda de notas e moedas estrangeiras, e cheques de viagem deverá ser acompanhada do respectivo recibo ou “borderau”.

8. É revogado o Instrutivo nº. 11/99 de 21 de Maio.

9. O presente Instrutivo entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

O GOVERNADOR

AGUINALDO JAIME